

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Representa o ilustre Dr. Procurador-Geral da República no sentido de ser decretada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, do Estado do Rio de Janeiro, Decreto esse que declara "rejeitado" o Decreto n.º 196, baixado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e instituidor da tarifa básica de limpeza urbana.

E pede seja liminarmente suspensa a vigência do Decreto Legislativo impugnado, a fim de evitar danos ao erário municipal, de incerta reparação, e para garantir, conseqüentemente, a eficácia da decisão a ser proferida.

Determinei fossem solicitadas informações à Assembléia Legislativa e trago os autos à apreciação do Tribunal, para que se decida sobre o pedido liminar de suspensão da vigência do Decreto Legislativo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator) — Embora sem unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em Representação, que se sustem efeitos de lei ou de ato normativo tachado de inconstitucional. O entendimento, criação pretoriana, há de restringir-se aos casos em que ocorra perigo de grave e irreparável lesão à ordem, à segurança ou às finanças públicas. Somente nessas circunstâncias é que se justifica — sem a prévia declaração da invalidade da lei ou ato normativo por serem contrários à Constituição Federal — a **sustação de tais efeitos**.

No caso dos autos, a segurança no recebimento da tarifa está em que, ao que diz o Decreto Legislativo n.º 196/75, por ela respondem, solidariamente, o usuário, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. E é previsto retardamento no recolhimento da tarifa, retardamento que acarreta o acréscimo de multa e, eventualmente, de juros.

Não vejo, portanto, comprovada no momento a indispensabilidade da medida liminar, sob pena de grave lesão irreparável às finanças públicas.

E sem antecipar qualquer referência à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto impugnado, voto pelo indeferimento do pedido de imediata suspensão de sua vigência.

EXTRATO DA ATA

Rp 961 — RJ — Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Indeferiu-se a medida liminar, unanimemente. Votou o Presidente. — Plenário, 13-10-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araujo.

DR. ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

REPRESENTAÇÃO N.º 974 — RIO DE JANEIRO (TRIBUNAL PLENO)

Representante: **Procurador-Geral da República**
Representado: **Sr. Governador do Estado**
Relator: **Ministro Cordeiro Guerra**

EMENTA: — Revogada a lei argüida de inconstitucional, julga-se prejudicada a representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a representação.

Brasília, 1.º de setembro de 1977.

THOMPSON FLORES
Presidente

CORDEIRO GUERRA
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: O parecer do ilustre Procurador-Geral da República, professor Henrique Fonseca de Araujo bem resume e aprecia a espécie:

"A presente representação argüi, por solicitação da firma Postes Cavan S/A, através de seu advogado, a inconstitucionalidade da alínea "b" do parágrafo 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, que instituiu o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação prendeu-se nos seguintes fundamentos:

1) O referido Código Tributário estadual estabelece em seu art. 19, § 2.º, b, que, operações tipicamente interestaduais, sejam taxadas pela alíquota interna dependendo da natureza do destinatário (se não contribuinte ou consumidor final).

2) A inconstitucionalidade do citado artigo é evidente, em face do art. 23, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69, que dispõe:

"A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

3) Em nenhum momento o dispositivo Constitucional autoriza a distinção de alíquotas com base em condição outra do destinatário que não seja sua localização.

A distinção entre contribuinte e consumidor feita pela Resolução n.º 65/70, do Senado Federal feriu a Carta Magna, não tendo portanto poder para legitimar leis estaduais nela baseadas.

4) Ao Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro nem mesmo o amparo da Resolução n.º 65/70 aproveita, porque à data de sua promulgação já estava revogada referida Resolução e substituída pela de n.º 58, de 3-12-73,

a qual já não fazia tal distinção para efeito de fixação de alíquotas.

Preceitua o art. 19, § 2.º, alínea b, do Decreto-lei sob exame:

Art. 19 — As alíquotas do imposto são:

§ 1.º — Omissis

§ 2.º — Considera-se operação interna:

a) Omissis

b) aquela em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio".

A nosso ver, o dispositivo acima incorreu em excesso ao conceituar as operações internas.

Com efeito, essa Colenda Corte já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade de dispositivos estaduais que repetiam a citada Resolução n.º 65, tendo em vista que o artigo 24, § 4.º, da CF/67 e o art. 23, § 5.º, da EC n.º 1/69, não fazem a distinção prevista na Resolução, devendo-se atender ao destino da mercadoria não ao destinatário, como é o caso da Representação n.º 929, do Estado de Goiás, que foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que excluía do conceito de interestaduais as operações em que o destinatário, embora situado em outro Estado, não fosse contribuinte do ICM ou, sendo contribuinte, tivesse adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio. (RTJ 75/37).

Por outro lado, solicitadas as informações à Autoridade expedidora do ato impugnado, esta as prestou salientando que o Estado, conformando-se ao disposto na Resolução n.º 76, de 22-11-76, do Senado Federal, já expedira o Decreto-lei n.º 335, de 10-12-76 (Doc. de fls. 26), preceito este que uniformizava as alíquotas do aludido imposto para as operações internas e interestaduais, tornando-se juridicamente insubsistente a disposição impugnada.

No entanto, e a fim de afastar qualquer dúvida quanto à ineficácia da norma ora argüida, expediu o Decreto-lei n.º 357, de 16 de maio de 1977, mediante o qual revogou expressamente a alínea "b" do parágrafo 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 5, de 15-3-75. (Doc. de fls. 27).

Em face dessa informação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e tratando-se pois de norma expressamente revogada, somos de parecer que deve ser julgada prejudicada a representação em causa."

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator) — De fato, descabe a declaração de inconstitucionalidade de norma já excluída do ordenamento vigente através de revogação.

Assim se pronunciou esta Egrégia Corte em acórdão unânime prolatado na Representação n.º 876/Bahia, de que foi relator o eminente Ministro BILAC PINTO, publicado no DJ, de 16-6-73, fls. 4.326, cuja ementa declara "Representação de inconstitucionalidade — Lei revogada.

Revogada a lei argüida de inconstitucional, julga-se prejudicada a representação".

Nessa conformidade, julgo prejudicada a representação.

EXTRATO DE ATA

Rp 974 — RJ — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpdo. Sr. Governador do Estado.

Decisão: Julgada prejudicada a Representação. Decisão unânime. — Tribunal Pleno, 01-9-77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. — Ausentes: licenciado o Sr. Ministro Cunha Peixoto, e, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

DR. ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário do Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 84.334 — SP

(TRIBUNAL PLENO)

Relator: **O Sr. Ministro Moreira Alves**

Recorrente: **Estado de São Paulo**

Recorridos: **José Ribeiro Pacheco e outros**

EXECUÇÃO. Em face do novo CPC, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Por isso, afasta-se, no caso, a aplicação da Súmula 228. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de abril de 1976.

DJACI FALCÃO
Presidente

MOREIRA ALVES
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Assim expõe a controvérsia o despacho que, a fls. 107-113, admitiu o recurso extraordinário:

"José Ribeiro Pacheco e outros, escrivães judiciais aposentados, moveram esta ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a majoração de seus proventos na mesma base e medida estabelecidas pela Lei 10.168/1968, para os ocupantes de cargos dos padrões d e c, bem como a revalorização dos citados padrões, a partir da Lei 10.379, de 31-7-1970, visto que se aposentaram antes da promulgação e vigência da Lei Estadual 9.588, de 30-12-1966, que revogou as equiparações entre servidores públicos estaduais.

Vencedores, promoveram a citação da ré para a apostila dos títulos de aposentadoria a fim de pagar-lhes maiores vencimentos.